

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19.30.1516.0000044/2019-78

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2019

O objeto do presente pregão consiste na **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DETECTOR E AVALIADOR DE JUNÇÃO NÃO-LINEAR**, conforme quantitativos e especificações descritos no Termo de Referência – **Anexo I**, visando atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: JOSÉ WANDERLEY SCHMALTZ EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ: 37.039.427/0001-03

O Pregoeiro da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins – PGJ/TO, no exercício das suas atribuições regimentais e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca da **Impugnação recebida em 27/11/2019**, por meio do e-mail: **cpl@mpto.mp.br**.

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente pela empresa qualificada na peça exordial, doravante denominada IMPUGNANTE, em desfavor dos termos do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2019.

2. DA IMPUGNAÇÃO:

A presente impugnação refere-se, em síntese, sobre a discordância da suplicante quanto as especificações técnicas do produto ora licitado.

Solicita a reformulação total do termo de referência para permitir a participação de outros fabricantes de forma isonômica.

3. NO MÉRITO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Especial Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme parecer



administrativo nº 257/2019 (fls. 223/226) e também pela Controladoria Interna – Parecer Técnico nº 122/2019 (fls. 227/229).

A contratação de serviços/aquisição de equipamentos por parte da Administração Pública, exige a utilização dos elementos da qualificação técnica para que se possa efetivamente, assegurar uma realização do objeto conforme os termos contratuais.

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos licitantes interessados em participar do certame, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e o licitante, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

4. DA APRECIÇÃO PELA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE:

Após a análise da área técnica demandante, foi exarada a seguinte manifestação:



Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS

“ Memorando nº 195/2019/NIS

Palmas-TO, 28 de novembro de 2019.

Ao Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação

Sr. Ricardo Azevedo Rocha

Assunto: Resposta da Análise da Impugnação.

Referência: MEMO Nº 377/2019 – C.P.L/PGJ

Senhor Pregoeiro,

Com cordiais cumprimentos e, com vistas a ampliar possíveis interessados para o certame, após ouvida o Departamento de Análise de Dados e Informações, este Núcleo entende que assiste razão à Impugnante, a fim de que seja realizado as devidas adequações, como sugerida, no aludido termo de referência.

Ao tempo, pugna-se pela **suspensão do presente certame licitatório**.

Atenciosamente,

Rodrigo Alves Barcellos
Promotor de Justiça
Coordenador do NIS “

5. DA CONCLUSÃO:

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Tendo em vista a manifestação supra e conforme previsão contida na súmula nº 473 do STF, este Pregoeiro acata o Memorando emitido e suspende o certame licitatório para

realização das alterações solicitadas no Termo de Referência do Edital do **Pregão Eletrônico nº 046/2019**.

É a decisão.

Comunique-se a impugnante.

Publique-se no site www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo nº **19.30.1516.0000044/2019-78**.

Palmas-TO, 28 de novembro de 2019.



Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro